



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.255-A, DE 2019**

(Das Sr^{as}. Erika Kokay e Tereza Nelma)

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 04/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.

§ 5º A empresa que não cumprir o disposto no *caput* ficará inabilitada para firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, obriga que as empresas com cem ou mais empregados preencham com percentuais entre 2% a 5% dos cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II – de 201 a 500 5%

III – de 501 a 1.000 4%

IV – de 1.001 em diante 5%

.....”

A Lei de Cotas conseguiu, com esse dispositivo, aumentar a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Entretanto, esta participação ainda é tímida. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, cerca de 45,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, no entanto, apenas 403.255 estão inseridos no mercado de trabalho, o que representa menos de 1%.

A lei determina a obrigatoriedade da observância da contratação

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>

mínima, sob pena de autuação por meio de multa administrativa.

Contudo, como forma de se ampliar a garantia de empregabilidade da pessoa com deficiência, apresentamos a presente proposição, para determinar que as empresas que descumprirem o disposto no caput do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991, sejam inabilitadas para firmarem convênios, contratos ou licitações com a administração pública.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

Deputada TEREZA NELMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VI Dos Serviços

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados

ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.
- V - (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015)

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY e TEREZA NELMA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, das nobres Deputadas Erika Kokay e Tereza Nelma, acrescentam o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, para impedir empresas que não cumprirem a reserva de postos de trabalho para reabilitados da Previdência Social e para pessoas com deficiência de participarem de licitações e celebrarem contratos e convênios com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinário.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o objetivo de promover a inclusão profissional e social da do beneficiário reabilitado da Previdência Social e da pessoa com deficiência, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, estabelece que a empresa com mais de 100 empregados deverá destinar a essas pessoas de 2% a 5% dos seus postos de trabalhos, nos seguintes termos:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I - até 200 empregados</i>	<i>2%;</i>
<i>II - de 201 a 500</i>	<i>3%;</i>
<i>III - de 501 a 1.000</i>	<i>4%;</i>
<i>IV - de 1.001 em diante.</i>	<i>5%.”</i>

Ocorre que a penalidade prevista em Lei pelo seu descumprimento é de simples multa administrativa, o que contribui para que a norma seja descumprida.

Nesse contexto, revela-se meritório o Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, que impede as empresas que deixarem de destinar postos de trabalhos a reabilitados da Previdência Social e a pessoas com deficiência de participarem de licitações públicas ou celebrarem convênios ou contratos com a Administração.



Tal como ressaltado na justificação da proposição, atualmente há cerca de 45,6 milhões de brasileiros com deficiência, e, no entanto, apenas 403.255 encontram-se inseridos no mercado de trabalho, o que representa menos de 1% dessa população. Faz-se necessário, portanto, fortalecer a reserva de postos de trabalho a esses trabalhadores mediante o agravamento das penalidades pelo seu descumprimento.

No Substitutivo que ora apresentamos, estamos promovendo pequenos ajustes no texto para contemplar todo e qualquer ajuste celebrado com a Administração Pública e, assim, ampliar o campo de aplicação da regra.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1757



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106453600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para impedir a empresa que não preencher seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social e com pessoas com deficiência de disputar licitação ou celebrar contratos com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.
.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 133, a empresa que não preencher seus cargos na forma do caput deste artigo fica impedida de licitar, participar de chamamento público, celebrar parcerias, convênios ou contratar com órgãos e entidades da Administração Pública enquanto perdurar a irregularidade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1757



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106453600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.255/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Gilberto Nascimento, Otavio Leite, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217092400700>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para impedir a empresa que não preencher seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social e com pessoas com deficiência de disputar licitação ou celebrar contratos com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.

.....
§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 133, a empresa que não preencher seus cargos na forma do caput deste artigo fica impedida de licitar, participar de chamamento público, celebrar parcerias, convênios ou contratar com órgãos e entidades da Administração Pública enquanto perdurar a irregularidade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215949193000>

